



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 04 de Setembro de 2023.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	1454/23
Recebido em:	04/09/23 às 15:30
Protocolista	

PROJETO DE LEI Nº 35/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a cessão de servidor público da Administração Direta do Município de Cambé ao Governo do Estado do Paraná.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, visa autorizar a cessão do servidor público municipal Cleber da Costa, ocupante do cargo de Assistente Administrativo I, ao Governo do Estado do Paraná, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento.

De acordo com a Exposição de Motivos, a presente cessão objetiva “estabelecer uma parceria positiva com os demais entes federados”. Ressalta também, que o projeto visa o cumprimento do Art. 84 da Lei Orgânica do Município, a qual prevê a necessidade de autorização legislativa para a cessão de servidores para outros entes federados.

Com a propositura, foi apresentado Ofício CEE/CC, sob o nº 2307/23, requisitando a disposição funcional do referido servidor, expedido por João Carlos Ortega, Chefe da Casa Civil, do Governo do Estado do Paraná. É, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, às quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

A – DA COMPETÊNCIA



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A Constituição Federal determina, em seu Art. 30, I, que compete aos Municípios legislar acerca de assuntos de interesse local.

Em consonância com a Lei Maior, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange à iniciativa, o Art. 39, II, da Lei Orgânica do Município, determina:

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

Isto posto, uma vez que o projeto encontra-se amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, verifica-se que não há qualquer impedimento para a tramitação da matéria.

B – DA CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

A cessão de servidor público é matéria prevista na Lei Orgânica do Município de Cambé. Vejamos:

Art. 84. *A cessão do servidor público na administração direta ou indireta do município à empresa ou entidades públicas far-se-á somente com autorização legislativa, salvo quando para o próprio poder legislativo ou órgão do mesmo poder comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança nos termos da lei.*

No mesmo sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos de Cambé, Lei nº 1.718/2003, apresenta, em seu Art. 146:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.*

ART. 146. O servidor poderá ser cedido mediante requisição do órgão e anuência do mesmo, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades associativas representativas dos referidos órgãos.

PARÁGRAFO 1º. O ônus da remuneração poderá ser do órgão ou entidade requisitante.

Em relação ao previsto nos artigos supracitados, evidencia-se que o presente Projeto de Lei atende às recomendações, uma vez que foi solicitada autorização legislativa, bem como foi anexada à propositura a requisição de cessão, expedida pelo Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná, João Carlos Ortega.

Em que pese o presente Projeto estar respaldado pela legalidade, faz-se necessário mencionar as ressalvas observadas pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

RESSALVAS E OBSERVAÇÕES

Primeiramente, há de se ponderar, formalmente, que no ofício em anexo, em nome do Sr. João Carlos Ortega Chefe da Casa Civil, não há sua assinatura, o que deve ser diligenciado.

Segundo que há a observação de que Cleber da Costa, na estrutura do Estado, será cedido para prestar serviços junto à Casa Civil, "com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento, até 31/12/2023."

Desta informação, não obstante recomendação anterior (vide PL nº 032/2022 convertido na Lei nº 3.120, de 03 de outubro de 2022) e ausência de informação a respeito, não se conhece eventual CONVÊNIO entabulado entre o Estado do Paraná e o Município de Cambé, a fim de se conhecer os termos específicos de cessão de servidores entre estes dois entes estatais.

A rigor, eventual CONVÊNIO ou TERMO DE COOPERAÇÃO similar, deveria regulamentar em detalhes todas estas questões, não olvidando que a sua assinatura passaria, antes, pelo crivo da



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Procuradoria Jurídica de ambos os entes estatais na análise de sua legalidade e constitucionalidade.

Em arremate neste ponto, não se pode esquecer, inclusive, que a existência de eventual ajuste prévio por meio de convênio, por exemplo, é uma recomendação institucional e pública do Ministério Público do Paraná para estes casos.

Outra questão já debatida e que deve ser fiscalizada é a hipótese do servidor cedido ser nomeado para cargo em comissão no ente cessionário, percebendo, em tese, devido ao acúmulo de cargos, acúmulo de remunerações decorrentes. Esta circunstância não encontra respaldo na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou mesmo na Lei Orgânica do Município de Cambé.

O acúmulo indevido encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio, pois, em tese, pode ocorrer violação aos Princípio da Moralidade e da Legalidade, entre outros.

De qualquer modo, caberá ao Chefe do Executivo Municipal, Sr. Prefeito, no ato da cessão, analisar e verificar todas estas circunstâncias, lembrando que esta propositura é meramente autorizativa, sendo considerada uma Lei de “Efeitos Concretos”, cujos eficácia somente se materializará, no momento em que o servidor for “novamente” cedido, por meio de ato administrativo específico, ainda que autorizado por esta propositura.

Outra observação e ressalva que se faz, é de que o prazo para cedência deveria constar no bojo da propositura, pois, uma vez ausente, não haverá prazo legal específico de término, dependendo exclusivamente de eventuais termos constantes nos atos de cessão expedidos por meio de Portaria do Sr. Prefeito.

Ausente data de término da autorização legislativa, o servidor cessionário teria autorização legislativa sem prazo específico, podendo, em tese, ficar prestando serviços junto a Casa Civil do Governo do Estado do Paraná, por tempo indeterminado, ainda que no ofício tenha previsão de cessão até 31/12/2023.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.


. Desta forma, considerando-se as ressalvas pontuadas pela Assessoria Jurídica, verifica-se que a presente propositura não apresenta empecilhos legais para sua tramitação.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe acerca da cessão de servidor público da Administração Direta do Município de Cambé ao Governo do Estado do Paraná, o qual, considerando as ressalvas, inexistem óbices legais ou constitucionais.


Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Presidente

Favorável () Desfavorável


JOSÉ CARLOS MATTOS
Revisor

Favorável () Desfavorável